

Orientação Jurídica do Mediador Pode Afetar a Imparcialidade e a Neutralidade no Caso

Pedro Andrade de Abreu Sampaio¹

¹ Mestre pela Universidad Carlos III de Madrid

Resumo : A partir de um caso concreto onde um casal com três filhos, separados das relações conjugais há seis meses mas vivendo ainda na mesma casa, buscava dialogar sobre sua separação surge um impasse de ordem jurídica. O marido, mergulhado em depressão, falido financeiramente e dormindo na sala da casa desde o rompimento da relação, questionado pela sua esposa se poderiam vender a casa para comprarem uma para cada um viver separadamente, diz que não o poderia fazer por uma questão jurídica, pois seus credores poderiam se apropriar dos valores recebidos. No Brasil existe o instituto jurídico chamado “bem de família”, no qual protege-se o imóvel onde mora a família contra credores do titular do imóvel para que a família insolvente não fique sem moradia. Da mesma forma é possível alienar o imóvel e com o valor deste imóvel comprar um outro imóvel ou dois imóveis no caso de a família se separar em duas. O problema proposto aqui é seguinte: considerando que o mediador que conduz o caso tenha conhecimento jurídico acerca do tema, com especialização em direito de família, por exemplo, como deveria se posicionar quando este possui a informação técnica adequada? Objetivo da investigação é demonstrar que quando o papel do mediador passa a ser dividido com outros papéis agregados, como do profissional de Direito que traz com autoridade uma posição jurídica, mesmo que para informar as partes por um breve momento em meio ao embate, ele fragiliza sua imparcialidade e perde sua posição neutra comprometendo todo o processo do qual ele não tem esse protagonismo e nem pode acumular funções. Este estudo busca demonstrar, a partir da importância dos princípios da imparcialidade e neutralidade para a condução da mediação, a complexidade em torno de um conflito. O que se detectou neste estudo é que muitas posições dentro do conflito, por mais claras que possam parecer são apenas a ponta de um “iceberg”, onde tantos outros aspectos subjetivos se escondem por baixo daquela superfície exposta. A bibliografia utilizada comprova a linha de raciocínio. Mas além da doutrina, também as diferentes possibilidades de atuação imaginadas em cima do caso concreto, trazendo o que esteve por trás desse conflito, confirmam a hipótese suscitada. Se tratando de um caso concreto, sem se pretender exaurir o tema, busca-se demonstrar diversas possibilidades de atuação do mediador em situações como esta, mas além disso, evidenciar quão danoso à solução do conflito pode ser quando o mediador se vale da sensação de liberdade e poder que tem no seu papel e desrespeita alguns princípios “para ajudar” os envolvidos, como se fosse parte do conflito.

Palavras chave: imparcialidade, neutralidade, protagonismo das partes

Legal Guidance from the Mediator May Affect Impartiality and Neutrality in the Case

Abstract: Based on a real case in which a couple with three children, separated from their marital relationship for six months but still living in the same house, sought to discuss their separation, a legal impasse arose. The husband, who was suffering from depression, financially bankrupt, and sleeping in the living room since the breakup, was asked by his wife if they could sell the house in order to buy two separate properties. He replied that they couldn't do so for legal reasons, as his creditors could seize the proceeds. In Brazil, there is a legal institution called "family property," which protects the home where the family lives from creditors, ensuring that an insolvent family is not left without shelter. It is also possible to sell the property and use the proceeds to buy one or two new properties, in the case of family separation. The question posed here is the following: how should a mediator, with legal knowledge on the subject, such as a family law specialist, position themselves when they possess the correct technical information? The objective of this study is to demonstrate that when the mediator's role is combined with other functions, such as that of a legal professional who authoritatively provides a legal opinion, even if briefly, it undermines their impartiality and compromises their neutrality, ultimately jeopardizing the entire process. This study aims to highlight the importance of impartiality and neutrality in mediation and to explore the complexity of conflict resolution. The research reveals that many positions within a conflict, no matter how clear they may seem, are merely the tip of an "iceberg," beneath which lie numerous subjective elements. The bibliography supports this line of reasoning. In addition to legal doctrine, various possibilities of mediator action are explored in relation to the case, confirming the hypothesis. This study, based on a specific case, does not seek to exhaust the topic but rather demonstrates various approaches a mediator could take in such situations. Furthermore, it highlights how damaging the process can become when a mediator oversteps their role, driven by the desire to "help" the parties, effectively acting as though they were part of the conflict.

Keywords: impartiality, neutrality, party protagonism.

1. Introdução:

A mediação é um instrumento amplamente utilizado para a resolução de conflitos familiares, proporcionando um espaço de diálogo no qual as partes são estimuladas a encontrar, por meio de uma comunicação facilitada, soluções que atendam a seus interesses e necessidades. No entanto, o sucesso dessa prática depende de princípios fundamentais, como a imparcialidade e a neutralidade do mediador, que deve se manter equidistante das partes e nunca assumir um papel de protagonismo ou de autoridade sobre as decisões.

O mediador, portanto, deve conduzir o processo sem se valer de informações técnicas ou jurídicas complexas que possam influenciar ou conduzir as partes a determinadas conclusões, já que isso comprometeria a autonomia das partes no processo de tomada de decisão. Seu papel se restringe a criar um ambiente favorável para o diálogo, onde as partes possam expressar suas posições e, ao mesmo tempo, explorar seus interesses subjacentes, sem interferência direta que comprometa a neutralidade. A questão se torna ainda mais delicada quando o mediador, por sua formação ou experiência, possui conhecimentos técnicos que podem ser úteis, mas que, se usados no contexto da mediação, colocam em risco sua imparcialidade, um dos lados pode se sentir preterido.

Este artigo busca explorar essa problemática por meio de um estudo de caso específico, importante desenhar e construir todo o contexto do caso concreto para que se tenha um bom panorama da situação. Trata-se de um casal, com duas filhas, todas com menos de 18 anos, que vivia uma situação de separação, fim da relação conjugal.

Por conta da falência da empresa do marido, provedor financeiro da família cujo padrão de vida era altíssimo, os dois viviam ainda sob o mesmo teto, mesmo separados há alguns meses, com o marido vivendo na sala e a esposa em um dos quartos da mansão da família.

Nesse contexto o marido, José, trouxe sua narrativa de alguém que sofria de maneira solitária com as dificuldades financeiras que o assolavam ao nível de todos seus bens particulares estarem penhorados pela justiça com exceção ao bem de família – a casa onde morava o casal que é protegido conforme a legislação brasileira.

Nesse mesmo sentido notava-se uma resistência de José aceitar a separação do casal. Enquanto sua esposa estava convicta e segura, após longos 5 anos desde o início da depressão em consequência de sua falência, vivia um processo de aceitação durante as sessões de mediação. Tudo de forma gradativa.

Em dado momento da mediação Maria sugere que é hora de eles morarem cada um em um espaço próprio, terem sua casa, para recomeçarem a vida separados e que para isso era necessário vender aquela casa enorme em que eles viviam.

Quando essa hipótese foi levantada, indagado sobre essa possibilidade pela equipe de mediação, José prontamente respondeu que já havia explicado para Maria que esta não seria uma possibilidade. Explicou que por conta de tantos credores trabalhistas que ainda tinha, caso vendesse a propriedade em que moravam, perderia todo o valor recebido para os credores.

2. A problemática do caso concreto

Considerando que essa não é a informação jurídica mais correta e que os mediadores tem conhecimento disso, qual seria o melhor a se fazer no caso concreto? Quais

são os limites de atuação do mediador . A proposta deste estudo é investigar como o mediador, mesmo quando detentor de informações que poderiam ajudar tecnicamente as partes, deve se conter para não violar os princípios da mediação, especialmente a neutralidade e a imparcialidade, seja por trazer uma informação jurídica que lhe parece óbvio mas que é objeto de discussão entre os envolvidos, ou mesmo na figura de um mediador que já fora psicólogo, se valer dessa posição para analisar e diagnosticar alguns comportamentos.

Diante da complexidade do conflito familiar apresentado, serão discutidos os desafios de se manter a imparcialidade quando o mediador dispõe de conhecimentos que ultrapassam o básico e como a sobreposição de funções pode comprometer o processo de mediação. Além disso, serão analisadas as dificuldades em se extrair os interesses subjacentes das posições das partes, uma vez que muitos conflitos familiares têm raízes profundas que não se manifestam diretamente nas discussões iniciais. Este estudo também visa destacar como a intervenção excessiva do mediador, mesmo com a intenção de “ajudar”, pode prejudicar o desenrolar do processo e a busca de uma solução genuinamente consensual, ou até mesmo de se entender qual é o real interesse das partes.

Determinadas situações envolvendo o conflito entre duas ou mais partes consistem em discussões mais técnicas que apesar de não exatas necessariamente, envolvem conhecimento mais especializado acerca do ponto em debate. Inúmeras as dificuldades se debruçam sobre um ponto específico, que pode ele ser a ponta do iceberg ou também uma coluna estrutural por trás de um tema amplo, mas sustentado pela coluna estruturante.

Ocorre que em um conflito geralmente existem fatores objetivos e outros subjetivos e por vezes os pontos objetivos guardam questões subjetivas complexas por trás de uma determinada posição.

No caso concreto, resgatando o “fio da meada”, quando José (nome fictício para preservar e manter o sigilo do conflito) se coloca desfavorável a venda do único imóvel que possuíam e o qual sua família toda vivia, surge o ponto de conflito: José, para justificar sua resistência em aceitar a iniciativa de venda do imóvel proposto por Maria (também nome fictício), se vale do argumento de que se vendesse a casa seria mais um caso onde o valor recebido seria bloqueado pela justiça para satisfazer o crédito de seus inúmeros credores.

Nesse momento está posta uma dificuldade impossibilidade jurídica para Maria prosseguir com seu plano de “separação de fato” ou “separação de corpos” onde o casal não mais viverá sob o mesmo teto – pretensão nada mais natural diante de uma separação.

Mas o que deve fazer o mediador, quando este é especializado em direito de família e tem clareza de ali existe uma informação equivocada? Para esclarecer, no Brasil o instituto “bem de família” é protegido contra credores – a menos que o credor seja aquele que envolvido no próprio negócio do bem, como a construtora ou banco que emprestou fundos para aquisição do mesmo. Mas não se restringe apenas a proteção do daquele bem, mas ideia como um todo de proteger o direito de morar em sua casa em caso de insolvência, também protege o direito de se vender o imóvel e utilizar aquela receita para compra de dois imóveis desde sejam para finalidade de moradia daquela família – como o era no caso concreto.

3. Imparcialidade e neutralidade do mediador

Considerando a indagação provocada neste artigo — o que deveria fazer um mediador diante de uma situação como a descrita, onde ele conhece uma informação

juridicamente equivocada? — é necessário discorrer sobre algumas bases estruturais do processo de mediação para se chegar a uma conclusão ideal.

A mediação se pauta por princípios fundamentais que garantem sua legitimidade e eficácia, entre eles, os princípios da imparcialidade e da neutralidade, sem os quais o processo estaria comprometido. Esses princípios estão formalmente estabelecidos tanto na legislação brasileira quanto na espanhola, como reforço de que o mediador deve se manter equidistante e focado na facilitação do diálogo, sem tomar partido ou sugerir soluções.

Segundo González Pillado, "*a neutralidade se refere à relação do mediador consigo mesmo, considerando seus valores, preconceitos, emoções, formação profissional, etc.; enquanto a imparcialidade se aplica ao seu comportamento frente às partes, buscando atendê-las com a mesma atenção*"²

Além disso, como aponta Barral e colaboradores (2011), "*a essência da imparcialidade está em que o mediador não deve favorecer nenhuma das partes, enquanto a essência da neutralidade consiste em não influenciá-las*".³

Esses dois princípios são profundamente inter-relacionados, mas, como afirma García Villaluenga (2006), "*separar a neutralidade da imparcialidade, embora teoricamente possível, é um desafio na prática*"⁴

Do ponto de vista legislativo, a Lei de Mediação brasileira (Lei nº 13.140/2015)⁵ estabelece a imparcialidade do mediador como um de seus princípios fundamentais. Conforme o Artigo 2º, a imparcialidade é um princípio que norteia o processo, garantindo que o mediador não influencie ou favoreça qualquer das partes. Além disso, o Artigo 7º da Lei de Mediação da Espanha⁶ reforça essa postura, estabelecendo que "*no procedimento de mediação, será garantido que as partes intervenham com plena igualdade de oportunidades, mantendo o equilíbrio entre suas posições e o respeito aos pontos de vista por elas expressos, sem que o mediador possa agir em prejuízo ou interesse de qualquer uma delas*".

Em termos práticos, a imparcialidade significa que o mediador deve evitar qualquer comportamento que possa ser interpretado como favorecimento de uma das partes, mantendo o equilíbrio e a isonomia entre elas. Segundo Braga Neto o mediador "*não poderá*

² GONZÁLEZ PILLADO, E., "Principios básicos del proceso de mediación familiar en la legislación autonómica", em SOLETO MUÑOZ, H. [dir.], *Mediación y Resolución de Conflictos: Técnicas y Ámbitos*. Tecnos, Madrid, 2011, p. 363

³ (BARRAL, I.; LAUROBA, E.; MARTÍN, A. et al, "El concepto jurídico de la mediación", em CASANOVAS, P.; DÍAZ, L.; MAGRE, J. e POBLET, M. [eds], *Materiales del Libro Blanco de la Mediación en Cataluña*, Generalitat de Catalunya, 2011, p. 190

⁴ (GARCÍA VILLALUENGA, L., *Mediación en Conflictos Familiares. Una Construcción desde el Derecho de Familia*, Reus, Madrid, 2006, p. 403).

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm?origin=instituicao#:~:text=%C2%A7%20%C2%BA%20Ningu%C3%A9m%20ser%C3%A1%20obrigado,o%20conflito%20ou%20parte%20dele.

⁶ <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2012-9112>

*tomar qualquer atitude que possa sugerir parcialidade ou favorecimento de uma delas em detrimento da outra. Para que isso ocorra deverá cuidar do equilíbrio de poder entre elas (...)*⁷.

No caso descrito, onde uma das partes apresenta uma informação juridicamente incorreta, a atuação do mediador se torna ainda mais delicada. Ele não deve corrigir diretamente, pois isso poderia ser interpretado como tomar partido ou interferir no processo de negociação. Em vez disso, o mediador pode sugerir que as partes busquem esclarecimentos externos, perguntar se estão amparadas por alguém com conhecimento jurídico, mantendo assim sua imparcialidade e fortalecendo o protagonismo das partes no processo.

Para se ter uma referência para além do campo jurídico que recaia sobre a sensibilidade do trabalho do mediador, um mediador que tenha sua formação prévia como psicanalista ou psiquiatra, por exemplo, deve evitar ao máximo o trabalho que lhe era comum de analisar os mediandos, pois cada vez que o faz dificulta seu papel de ser neutro e imparcial por consequência.

Ao escutar uma dinâmica dentro da sessão de mediação entre dois irmãos, por exemplo, onde um deles descreve em relatos situações complicadas e dentro de uma sessão individual, em *caucus*, traz que tem certeza que se trata de uma dinâmica tóxica, mesmo que o mediador tenha todo o repertório técnico para identificar e validar aquela situação como uma dinâmica tóxica, jamais poderia ele confirmá-la, pois colocaria em sério risco o seu papel – imagine só em uma sessão conjunta este mediando que se considera vítima de uma dinâmica tóxica, resolve então dizer que o mediador, em sessão individual lhe confirmou que se tratava de algo abusivo ou tóxico. Como ficaria a posição do mediador perante o outro mediando? Caberia ao mediador acolher a necessidade e o sofrimento daquele mediando que lhe relatou seu sofrimento e explorar quais alternativas de comunicação, de comportamento e de olhar é possível ter com essa informação, mas não julgá-la nem analisar como faz o psicanalista que ali já residiu na mente do mediador. Em determinada circunstância, se o mediador analisar que ali se trata de algo muito grave, até encerrar a mediação, mas jamais perder sua imparcialidade avalizando qualquer tipo de acusação, pois não é o seu papel naquela dinâmica.

Por outro lado, a neutralidade se refere à ausência de interferência do mediador no conteúdo das decisões tomadas pelas partes. O mediador facilita o diálogo, mas não deve influenciar o resultado ou impor soluções. Roger Fisher e William Ury, no clássico *Getting to Yes*, afirmam que "*o papel do mediador não é impor soluções, mas facilitar o processo de negociação de modo que as partes encontrem, por si mesmas, uma solução mutuamente benéfica*" (FISHER, R.; URY, W. *Getting to Yes*. Harvard Negotiation Project, 2011)⁸.

Há aqueles que acreditam na inexistência ou impossibilidade de exercer a neutralidade, uma vez que somos todos dotados de referências pessoais, como gênero, classe social, nacionalidade, cultura, idade, etc, e trabalhamos no campo da referência de nossas próprias experiências quando lidamos com os outros. O que parece fazer todo o sentido, mas a neutralidade que se trata aqui é no campo da busca, do exercício necessário de se distanciar ao máximo e compreender a experiência do outro para muito além do campo que

⁷(BRAGA NETO, Adolfo, *Mediação de Conflitos: Princípios e Norteadores*; Revista da Faculdade de Direito UniRitter, p. 37

⁸ FISHER, R.; URY, W. *Getting to Yes: Negotiating Agreement Without Giving In*. Harvard Negotiation Project, 2011.

já experimentamos e, isto sim é possível e faz enorme diferença. Um mediador homem saber que ele não tem a experiência de viver no corpo de uma mulher que se sente acuada pela ameaça física de um homem, reconhecer isso e exercitar uma abstração da situação ou melhor, buscar a companhia de uma mulher para o caso considerando a limitação da neutralidade ali, é essencial.

Portanto, a imparcialidade e a neutralidade são os alicerces sobre os quais o mediador deve atuar, garantindo que o processo seja conduzido com equilíbrio, isonomia e respeito à autonomia das partes. No entanto, é preciso reconhecer que, na prática, a linha entre manter esses princípios e a proatividade do mediador pode ser tênue. Essa habilidade de facilitar sem interferir exige sensibilidade e uma rigorosa autogestão por parte do mediador.

Além disso, é importante diferenciar os aspectos objetivos dos subjetivos durante o processo de mediação. Enquanto as questões objetivas podem ser tratadas de forma mais técnica, os elementos subjetivos — como emoções, percepções e expectativas — exigem uma abordagem mais empática e cuidadosa. A imparcialidade, nesse sentido, também se manifesta na forma como o mediador lida com essas dimensões, garantindo que ambas as partes tenham espaço para expressar suas preocupações sem o risco de serem silenciadas ou desconsideradas.

4. Diferença entre Aspectos Subjetivos e Objetivos e os Riscos ao Caso Concreto

No desenvolvimento de uma mediação, a identificação dos aspectos objetivos e subjetivos do conflito é crucial para a sua resolução eficaz. No caso concreto descrito, José apresentou uma posição firme com base em uma informação juridicamente incorreta — o bloqueio da venda do imóvel devido ao temor de que os credores pudessem se apropriar dos recursos. No entanto, ao aprofundar o processo de mediação, ficou evidente que essa resistência ia além de uma questão puramente legal e estava enraizada em aspectos subjetivos mais profundos.

Os aspectos objetivos no contexto de uma mediação são aqueles relacionados a fatos e informações concretas, mas também a posições, aquelas colocadas na mesa, como os direitos jurídicos e as regras estabelecidas pela legislação. Neste caso, a questão objetiva era a interpretação errônea do instituto do bem de família, protegido pela legislação brasileira (Lei nº 8.009/1990). O erro estava no entendimento de José de que a venda do imóvel geraria a perda imediata dos recursos para seus credores, o que, juridicamente, não era o correto.

Por outro lado, os aspectos subjetivos envolvem questões emocionais, psicológicas ou relacionadas à identidade pessoal, que influenciam as posturas das partes. Na mediação, esses aspectos são frequentemente mais difíceis de identificar e de abordar e justamente onde se encontra um dos maiores potenciais da mediação, a capacidade de se identificar o interesse por trás de uma posição.

Roger Fisher e William Ury destacam em *Getting to Yes* a importância de diferenciar posições de interesses. Segundo eles, "*posições são o que as partes dizem que querem, enquanto interesses são as razões subjacentes por trás dessas posições*"⁹

⁹ (FISHER, R.; URY, W. *Getting to Yes*. Harvard Negotiation Project, 2011).

No caso de José, o bloqueio firme diante da venda do imóvel representava sua posição, que na verdade poderia refletir muitas coisas e interesses que não caberia ao mediador atravessá-las mas aguardar o momento para explorar com perguntas.

Outras condutas consideradas equivocadas que causariam a perda da imparcialidade seria a de colocar, como especialista na área que na verdade, de forma objetiva, a lei e a jurisprudência protegem o bem de qualquer credor. Outra seria buscar uma reunião individual para explicar a Jose se ele estava ciente de que a informação era incorreta, ocorre que existe um risco de acuar José nesse momento e perder a sua confiança, tendo o mediador um papel de ameaça ao mediando

Os riscos de não diferenciar corretamente os aspectos objetivos dos subjetivos são consideráveis. Se os mediadores tivessem se focado exclusivamente na correção do erro jurídico, sem reconhecer os fatores emocionais em jogo, poderiam ter comprometido o processo ao desconsiderar a complexidade da resistência de José. A neutralidade e a imparcialidade teriam sido prejudicadas, e o conflito poderia ter escalado, levando ao colapso da mediação.

José, duas semanas depois, logo na sessão seguinte, depois de digerir o momento de se separar e depois de abordar essa questão de outras formas, demonstrou que alí era evidente um interesse de alguém que estava fazendo de tudo para manter o relacionamento e precisava do seu próprio tempo, como protagonista daquela história para conduzir os pontos objetivos com mais lucidez.

Portanto, ao lidar com situações como esta, é fundamental que os mediadores reconheçam e explorem os interesses subjetivos por trás das posições, ao mesmo tempo que lidam com as questões objetivas de maneira técnica. Apenas dessa forma é possível construir um diálogo efetivo e chegar a uma solução que atenda aos verdadeiros interesses de ambas as partes.

Como bem observa Ronan Ramos em seu texto sobre questões subjetivas: “As emoções podem ser obstáculos ao diálogo, pois a atenção das pessoas muda quando elas sentem chateadas. Daí, ao invés de focar na satisfação dos próprios interesses, as pessoas passam a se proteger ou a atacar o outro; o que torna improdutiva a Mediação.”¹⁰

Foi exatamente o que aconteceu com José quando aceitou que se tratava de uma nova realidade o fato de estarem se separando, apesar de não ser o aquilo que esperava, e não um ataque pessoal onde ele precisava se defender. O desenrolar dos pontos mais concretos só foram possíveis, pois as emoções tinham sido cuidadas e assim os interesses forma emergindo de forma mais clara.

5. Conclusão

Ao longo deste estudo, foi possível verificar que o papel do mediador exige uma atenção constante aos princípios da imparcialidade e neutralidade. O caso concreto abordado ilustra claramente o risco que o conhecimento jurídico específico pode representar para esses princípios. Mesmo quando o mediador detém informações técnicas corretas, sua função não é instruir ou corrigir as partes, mas sim permitir que elas mesmas descubram soluções através do diálogo. A interferência direta do mediador, especialmente com base em seu

¹⁰ RAMOS Ronan, Caixa de ferramentas na Mediação II: novos aportes/ organização Tania Almeida. São Paulo: Dash Editora, 2023

conhecimento técnico, compromete a autonomia das partes e pode levar ao colapso do processo de mediação.

A análise mostrou que muitos conflitos, como o de José e Maria, apresentam tanto aspectos objetivos quanto subjetivos. No entanto, é nos aspectos subjetivos que o mediador deve atuar com mais cautela, cuidando e explorando todos os aspectos envolvidos. A posição firme de José, por exemplo, inicialmente fundada em um erro jurídico, revelou-se uma manifestação de um interesse subjetivo mais profundo — a dificuldade emocional em lidar com a separação. Esse tipo de questão emocional não pode ser resolvido por meio de uma correção técnica jurídica ou de uma análise terapêutica durante a mediação, mas requer tempo, empatia e a manutenção do equilíbrio e da neutralidade por parte do mediador.

Dessa forma, fica claro que o mediador deve atuar como um facilitador do processo, ajudando as partes a navegarem por suas posições e interesses, sem assumir um papel de protagonista ou de especialista técnico. Fisher e Ury (2011) reforçam que o objetivo do mediador não é impor soluções, mas permitir que as partes encontrem suas próprias respostas. Ao preservar a imparcialidade e a neutralidade, o mediador mantém o espaço seguro necessário para que o diálogo fluído e construtivo aconteça.

Bibliografía:

1. GONZÁLEZ PILLADO, E., "Principios básicos del proceso de mediación familiar en la legislación autonómica", em SOLETO MUÑOZ, H. [dir.], *Mediación y Resolución de Conflictos: Técnicas y Ámbitos*. Tecnos, Madrid, 2011, p. 363
2. BARRAL, I.; LAUROBA, E.; MARTÍN, A. et al, "El concepto jurídico de la mediación", em CASANOVAS, P.; DÍAZ, L.; MAGRE, J. e POBLET, M. [eds], *Materiales del Libro Blanco de la Mediación en Cataluña*, Generalitat de Catalunya, 2011, p. 190
3. GARCÍA VILLALUENGA, L., *Mediación en Conflictos Familiares. Una Construcción desde el Derecho de Familia*, Reus, Madrid, 2006, p. 403).
4. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140
5. <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2012-9112>
6. BRAGA NETO, Adolfo, Mediação de Conflitos: Princípios e Norteadores; Revista da Faculdade de Direito UniRitter, p. 37
7. FISHER, R.; URY, W. *Getting to Yes: Negotiating Agreement Without Giving In*. Harvard Negotiation Project, 2011.
8. (FISHER, R.; URY, W. *Getting to Yes*. Harvard Negotiation Project, 2011).
9. RAMOS Ronan, Caixa de ferramentas na Mediação II: novos aportes/ organização Tania Almeida. São Paulo: Dash Editora, 2023